

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1466 /2001

(Do Sr. Dep. Wilson Lima – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CAF e CCJ.

Em, 22 / 11 / 01.

Itamar Pinheiro Lima
Presidente da Assessoria de Plenário

Desafeta para ampliação e incorporação a um terço do Lote “C”, e autoriza a doação com encargo da área que especifica na Região Administrativa do Plano Piloto- RA I, no Distrito Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original área pública localizada no Setor Habitacional Geminadas Norte, Quadra 915, situada entre os Blocos “C” e “E”, limitando-se aos fundos com o Parque Burle Marx, na Região Administrativa do Plano Piloto, RA I, no Distrito Federal, medindo 50.00 metros de frente por 300 metros de fundos, perfazendo um total 15.000.00 m2.

§ 1º - A desafetação de que trata este artigo destina-se a incorporação e ampliação a um terço do lote “C”, pertencente à Missão Kolbe, condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto, educação, atividade social, fornecimento de alimentos, cultural, esporte e lazer.

Art. 2º - Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior para sediar a sede das obras sociais da Missão Kolbe, cujo CNPJ é, nº 02.501.906/0001-15.

Parágrafo Único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III, do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC n.º 1466/01

Art. 3º - Como contrapartida á doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para a realização de culto, atendimento ao menor carente, ministrar cursos, reforço escolar, doação de alimentos mediante convênios, cursos de alfabetização, iniciação profissional e promoção de experiência associativa com moradores.

§ 1º - É de cinco anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º - O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 4º - O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de dez anos

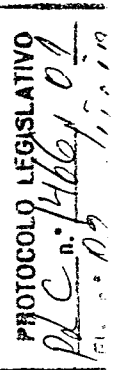
Parágrafo Único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º - O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Em caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º - A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado estabelecido pela lei 2.650, de 28 de dezembro de 2000 - Lei que aprova a tabela de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos do lançamento do IPTU/2001.



Art. 7º - O Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa dar maior clareza ao texto da proposição, adequando-o às disposições da Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001..

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

